

Processo nº 30/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos autos no T.J.B. registados com a referência CR3-07-0026-LCT, decidiu-se condenar a “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITADA” como autora da prática de:

- uma contravenção p.p. pelo artigo 17º e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativa à não concessão integral dos dias de descanso semanal e não pagamento da compensação

- pecuniária), na pena de multa de duas mil patacas (MOP2.000,00);
- uma contravenção p.p. pelo artigo 11º e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativa ao não pagamento integral da compensação pecuniária por trabalho extraordinário) na pena de multa de mil duzentas e cinquenta patacas (MOP1.250,00);
 - uma contravenção p.p. pelo artigos 19º, 20º, e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativa à não concessão integral dos feriados obrigatórios e não pagamento da compensação pecuniária) na pena de multa de duas mil patacas (MOP2.000,00); e,
 - uma contravenção laboral p.p. pelo artigo 24º e alínea c) do nº 1 do artigo 50º do Decreto Lei nº 24/89/M, (relativa à não concessão do descanso anual e não pagamento da compensação pecuniária) na pena de multa de mil duzentas e cinquenta patacas (MOP1.250,00).

Em cúmulo, foi a transgressora condenada numa multa de seis mil e quinhentas patacas (MOP6.500,00) e no pagamento de uma indemnização de trinta e cinco mil, quatrocentas e dezoito patacas e oitenta avos (MOP35.418,80) ao ofendido **B**; (cfr., fls. 128-v a 129 e 171 a 172).

*

Oportunamente, veio C recorrer do assim decidido.

Nas suas alegações, conclui nos termos seguintes:

- “A. *A Recorrente e os trabalhador celebraram um contrato de trabalho e estipularam-se (nos termos do art.27º do R.J.R.T. e art. 399º do Código Civil) diversas cláusulas referentes ao trabalho prestado durante o descanso anual, semanal, fins de semana. feriados obrigatórios e horas extras.*
- B. *Nos contratos de trabalho celebrados foi acordado:*
- a) Uma compensação global relativa ao trabalho prestado em período de férias anuais, descanso semanal, feriados obrigatórios e horas extras;*
 - b) Nessa compensação global havia subsídios de 500 e 800 patacas mensais; distribuição de lucros: 300 patacas mensais caso renunciassem a gozar dois dias de descanso semanal; subsídio caso os trabalhadores não fossem tomar café; subsídio pela desmontagem de caixotes; subsídio pela entrega de material; pagamento décimo terceiro mês.*

- C. *No salário mensal dos trabalhadores estava incluído numa compensação global onde (para além do salário) ainda ficou acordado a compensação pelo trabalho em dias de descanso anual, semanal, feriados obrigatórios e horas extras.*
- D. *Nos recibos mensais de pagamento sempre veio escrito que o montante monetário "...incluía as horas extras, descanso semanal, feriados, de acordo com o estabelecido entre as duas partes na altura da admissão. O trabalhador confirma que já recebeu todos os salários do respectivo mês"*
- E. *Os subsídios recebidos serviam para compensar os dias de descanso não gozados.*
- F. *A R., (nos termos do art. 399º do Código Civil), optou por uma determinada formulação de proposta de trabalho, a qual foi aceite pelo trabalhador; poderia a Ré, contudo, ter optado por uma outra forma contratual, v.g. quinhentas patacas mensais e, posteriormente, calcular todos os eventuais direitos em função desse montante.*
- G. *Ou seja, partes acordaram numa fórmula contratual de compensação global mas que nas (nas palavras da testemunha D, funcionário do DSAL) pecou pela falta de clareza.*

- H. *De facto, a expressão Fa Hong não possui a virtualidade de expressar com toda a clareza a totalidade do seu significado...*
- I. *A R., aquando da celebração do contrato, sempre teve na sua ideia que o clausurado contratual se referia a todos os direitos do trabalhador; e a convicção da R. reforçava-se na anuência do trabalhador os quais, mensalmente, assinava os recibos de pagamento nos quais surgiam as palavras confirmatórias do contrato laborais assinado.*
- J. *Findas as relações laborais, o trabalhador "virou o bico ao prego" e vem infirmar tudo quanto formalmente foi contratado e afirma não ter compreendido não ter lido o conteúdo dos acordos laborais,*
- K. *Em sede de julgamento foram feitos os seguintes depoimentos:*
- L. *quanto à prova testemunhal, ouviu-se o seguinte (o que desde já se indica para efeitos de reapreciação da prova gravada):*
- a) *Respondeu a testemunha B que "... O DSAL ajudou-me a fazer as contas mas não sei, em concreto, quando comeceia trabalhar ..." e "... depois passei a trabalhar em part-time ..." (sublinhado nosso)*
- e que " ... quando recebia, ia a secretaria e assinava o*

nome ..."

e relativamente ao quantum do crédito reclamado em juízo pelo trabalhador, este respondeu que "... já não me recordo das contas, são muitas coisas ..." ou seja " ... eu não sei, eu não sei ..."

b) A testemunha D (funcionário do DSAL) respondeu que " ... nós não conseguimos ver se foram compensados; no pica-ponto só vimos que descansava dois dias ..." (sublinhado nosso)

e que relativamente às entradas e saídas no emprego tudo se apurou conforme " ... as declarações do reclamante..."

por fim que o contrato refere-se a "...globalidade ..." e há "... referência expressa nesse sentido" (sublinhados nossos)

- M. E, agora, invertendo tudo quanto livremente acordou com a R., vem a juízo reclamar por "outros direitos" como que numa situação de verdadeiro abuso de Direito.*
- N. Há insuficiência de matéria de facto dada, mais concretamente, relativamente há data em que o reclamante começou a trabalhar para a Recorrente e relativamente à quantificação dos créditos laborais (vide depoimento do funcionário da DSAL)*
- O. In fine, no contrato laboral celebrado foi consagrada as formas de compensação de trabalho em dias de descanso, numa fórmula de*

compensação global na qual todos os contratantes livremente se vincularam.”; (cfr., fls. 136 a 143).

*

Respondendo, afirma o Exmº Representante do Ministério Público que:

- “1- O Recorrente C não é Ré dos presente autos pelo que não tem legitimidade para interpor recurso e deve ser rejeitado o recurso nos termos do art. 410º nº. 1 e 4 do CPPM ;*
- 2- O Recorrente não invocou directamente normas jurídicas violadas mas fez referências a artigos irrelevantes relativamente à decisão recorrida muito menos indicou a forma que o Tribunal a quo tinha interpretado a norma e a forma correcta de aplicação, pelo que é também de rejeitar o recurso nos termos do art. 402º no. 2 al. a) e b);*
- 3- No domínio do Direito de Trabalho não vigora o princípio da liberdade contratual plena mas só quando as condições estipuladas são mais favoráveis em relação ao mínimo definido no R.J.R.L.;*

- 4- *O contrato que priva, à priori, o direito de repouso dos trabalhadores, ainda que mediante compensação pecuniária, é nulo;*
- 5- *A desconformidade com a valoração da prova não se enquadra no conceito de insuficiência de matéria de facto, mas constitui um desafio ao princípio de livre apreciação nos termos do art. 114º do CPPM matéria que é insindicável salvo situações extremas.”; (cfr., fls. 145 a 150).*

*

Nesta Instância, em sede de vista, e em duto Parecer considera o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente a suscitada questão da ilegitimidade, sendo de rejeitar o recurso; (cfr., fls. 175 a 177).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“1 O trabalhador, **B**, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados **A**, Limitada como auxiliar durante o período de 13/06/2002 a 01/10/2005, com os vencimentos básicos mensais (vencimento base) a seguir indicados:

1.1 O vencimento mensal entre Junho de 2002 e Setembro de 2003 foi de MOP4.500,00;

1.2 O vencimento mensal entre Outubro de 2003 e Setembro de 2005 foi de MOP4.600,00;

2 Durante o período de prestação de serviço do referido trabalhador, a arguida apenas lhe concedia dois dias de descanso semanal por mês. O trabalhador precisava de prestar trabalho no resto dos dias de descanso semanal legalmente fixados em cada mês. Porém, a arguida não pagava ao referido a correspondente compensação pecuniária consoante a lei.

3 Durante a sua prestação de serviço, o trabalhador tinha prestado trabalho extraordinário à arguida, no entanto, a quem não foi

paga a correspondente compensação pecuniária total .

- 4 No período de prestação de serviço de tal trabalhador, a arguida apenas lhe concedia os feriados relativos aos 1º a 3º dias do Ano Novo Lunar, “dia 1 de Maio” e “dia 1 de Outubro”. O trabalhador precisava de prestar trabalho no resto dos feriados obrigatórios legalmente fixados, recebendo apenas uma compensação pecuniária equivalente a um dia de vencimento quanto ao trabalho prestado no dia 1 de Janeiro. A arguida não pagava a correspondente compensação pecuniária, consoante a lei, ao trabalhador pelos serviços prestados nos feriados obrigatórios.*
- 5 No período de prestação de serviço do aludido trabalhador, a arguida não lhe concedia descanso anual, nem lhe pagava integralmente a correspondente compensação pecuniária conforme a lei. A arguida também não pagou ao referido a retribuição relativa ao descanso anual do ano de 2005 após a sua desligação do serviço.*
- 6 A arguida tinha pago mensalmente uma subvenção pecuniária de valor fixo ao trabalhador pelo trabalho extraordinária prestado sob os títulos de “entrega de produtos” (ou seja, os trabalhadores saíram para entregarem produtos e a arguida pagava, por cada*

factura, um abono de cinquenta avos (MOP0.50) em total ao condutor e ao trabalhador responsáveis pelas entregas), “saída tardia”, “abono” ou descarrega de produtos congelados (coloquialmente chamado “desmontagem de contentores”) após o horário de trabalho normal. Todavia, o valor da subvenção paga não foi suficiente para cobrir a compensação pecuniária por trabalho extraordinário que o trabalhador devia receber.

- 7 Caso o trabalhador não gozasse todos os meses mais de dois dias de descanso concedidos pela companhia empregadora e os feriados obrigatórios que houvesse, bem como observasse diariamente o horário de intervalo fixado (coloquialmente chamado por hora de “tomar chá” ou “café”) pela arguida, foi lhe atribuído mensalmente o prémio de produtividades no valor de trezentas patacas (MOP300,00).*
- 8 Antes da hora de saída da tarde do dia 30 de cada Ano Lunar (Véspera do Ano Novo Lunar), a arguida atribuía aos trabalhadores um “subsídio do fim do ano” correspondente a um mês do vencimento.*
- 9 Durante os meses de Abril e Maio de todos os anos, a arguida atribuía aos trabalhadores um “bónus” de montante variável, no*

sentido de elogiar o desempenho de trabalho dos trabalhadores e compensar os trabalhadores pelos serviços prestados no período de descanso anual.”;(cfr., fls. 126 a 127 e 163 a 165).

Do direito

3. Tendo presente as conclusões apresentadas e o teor da Resposta do Exmº Magistrado do Ministério Público, mostra-se de começar pela suscitada questão (prévia) da legitimidade do recorrente; (cfr., concl. 1º da Resposta ao recurso).

Pois bem, analisados os autos, e face ao teor do documento de fls. 122, de onde se constata que o subscritor da motivação do presente recurso é o administrador da “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITADA”, é de concluir que motivos não há para se considerar procedente a invocada questão.

*

Continuemos, apreciando-se agora das questões colocadas em sede do recurso.

Percorrendo as conclusões apresentadas, também aqui se constata que nenhuma razão tem a recorrente, sendo de se considerar o recurso manifestamente improcedente.

Com efeito, mostra-se-nos de concluir que nas ditas conclusões, (e não obstante invocar a recorrente o art. 27º do R.J.R.T. e o art. 399º do C.C.M.), suscita a mesma os vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e do “erro notório na apreciação da prova” que manifestamente não existem, como se passa a explicitar.

Com efeito, e começando pela “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, há que dizer desde já que este vício só se verifica quando o Tribunal não investiga toda a matéria objecto do processo.

E, assim sendo, constatando-se que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria constante da acusação, (certo sendo que pela ora recorrente não foi apresentada contestação), evidente é que inexistente o alegado vício, (nem mesmo quanto à alegada – falta da – data

em que o ofendido dos autos começou a trabalhar para a recorrente, pois que provado está que “O trabalhador, **B**, foi contratado pela Companhia de Produtos Congelados **A**, Limitada como auxiliar durante o período de 13/06/2002 a 01/10/2005...”).

Por sua vez, e no que toca ao vício de “erro notório na apreciação da prova”, importa ter em conta que o mesmo só se verifica quando “se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

De facto e como também já decidiu este T.S.I. que:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.^o 336.^o do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da

experiência (cfr. art.^o 114.^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n.º 141/2001, do ora relator).

Assim, e constatando-se que com o presente recurso, e na parte em questão, mais não faz a recorrente que por em causa a livre convicção do Tribunal, tentando impor a sua versão dos factos, cabe apenas dar por reproduzido o que se afirmou no citado Ac. deste T.S.I. de 20.09.2001, sendo pois de se rejeitar o recurso por manifesta improcedência; (cfr., art. 409.º, n.º 2, al. a) e 410.º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 5 UCs; (art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong